



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 111 / 2006**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 17/04/ 2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2056/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315304**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MERCANTIL DA SERRA LTDA**

**RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR**

**EMENTA:** Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo por arbitramento e também por quantidade de Ufirce. Dispositivos infringidos art.177, 230, do Dec.24.569/97. e penalidade do art.123,K da lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em face da exclusão do imposto e multa do cupom fiscal e mapa resumo. Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Procuradoria opina pela parcial procedência, porém com a inclusão do cupom fiscal na cobrança de Icms e multa. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo por arbitramento e também por quantidade de Ufirce. Dispositivos infringidos art.177, 230, do Dec.24.569/97. e penalidade do art.123,K da lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela parcial procedência em face da exclusão do imposto e multa do cupom fiscal e exclusão de somente multa quanto aos mapas resumos extraviados. Recurso de ofício. Contribuinte revel quanto ao recurso voluntário. Procuradoria opina pela parcial procedência, porém com a inclusão do cupom fiscal na cobrança de lcms e multa. A segunda Câmara confirma a parcial procedência, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## VOTO DO RELATOR

O Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo ficou devidamente comprovado, e o contribuinte em nenhum momento adentrou aos Autos do processo para se defender da acusação, como também ficou comprovado, que deve ser retirado da acusação a obrigatoriedade da exigência dos mapas resumos, já que pela sua capacidade e há época da ocorrência, possuía somente três Ecfs, ficando dispensado da emissão desses mapas e sua apresentação ao Fisco. Quanto a apresentação do cupom fiscal discordo do julgador de 1ª instancia por existir a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal de acordo com essa operação realizada, segundo o imposto no art.127. III do RICMS. Portanto, voto, para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª instancia, no entanto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou contrário ao julgador opinando pela obrigatoriedade dos cupons fiscais, um dos itens que ocasionaram o extravio. **Segue o demonstrativo realizado pela Consultoria Tributária que deve ser somado os totais dos itens em negrito (em reais e em ufir) para se chegar ao total do real valor do crédito tributário.**

1) Notas fiscais de Aquisição 8.304NF x 50 Ufir = **415.200ufir**

2) Notas Fiscais de Vendas NF1= arbitramento (março/2002):

**BC=180.617,17**

ICMS	R\$ 30.704,91
Multa 20%	R\$ 36.123,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 66.828,34</b>

3) Notas Fiscais de venda ao Consumidor = arbitramento (outubro/99)

BC= 2.730.915,00

**Multa 20% R\$ 546.183,00**

4) Cupom Fiscal = arbitramento(março/2002)

BC=4.204.825,70

ICMS	R\$ 714.820,36
Multa 20%	R\$ 840.965,14

**TOTAL R\$1.555.765,50**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MERCANTIL DA SERRA LTDA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira votou também pela parcial procedência, mas por fundamentação diversa, de acordo com o julgamento singular.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO